



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0005123-05.2014.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Ricardo Allan dos Santos Silva (Adv. Luciana Ribeiro Fernandes OAB/PB 14.574 e Renata Alves de Sousa OAB/PB 18.882)

APELADO: Banco Honda S/A (Adv. Ailton Alves Fernandes – OAB/GO 16.854 e Adv. Adriana Katrim de Souza Tolêdo OAB/PB 9.506)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. APRESENTAÇÃO COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- Quanto aos honorários sucumbenciais, não merece reforma o provimento singular atacado, porquanto, nos termos da abalizada Jurisprudência, tendo havido a apresentação do documento objeto dos autos no prazo de resposta do réu, sem qualquer resistência deste, não resta configurada a pretensão resistida, tornando-se impossível imputar ao polo promovido a qualidade de ter dado causa à propositura da lide.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 90.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Ricardo Allan dos Santos Silva contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada pelo apelante em desfavor de Banco Honda S/A, ora recorrido.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, nos termos do art. 269, II, do CPC/73, em razão do promovido haver reconhecido a procedência do pedido da parte autora, apresentando os documentos conforme solicitado.

Condenou, ainda, o autor em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observando-se o art. 12 da Lei n. 1060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, aduz o apelante que a decisão merece reforma, considerando que o magistrado de base não julgou da forma mais acertada, vez que não atribuiu valor a sucumbência requerida na inicial, acrescentando que somente é descabida a condenação do apelado quando não restar demonstrada a resistência à exibição e/ou entrega dos documentos pleiteados.

Alega, no entanto, que a despeito do requerimento administrativo formulado junto a instituição financeira, através do protocolo nº 224414, no dia 30.05.2014, não conseguiu obter o contrato pleiteado, servindo o prévio pedido administrativo como prova da pretensão resistida do banco apelado.

Argumenta que a condenação em honorários advocatícios é pautada no princípio da causalidade, sendo aquele que deu causa da demanda quem deverá arcar com as despesas dela decorrentes.

Requer, ao final, seja dado provimento a apelação, devendo a parte contrária arcar com o ônus da sucumbência, tendo em vista que deu causa a propositura da ação, ante a recusa administrativa de exibição do contrato pleiteado pelo recorrente.

Contrarrazões às fls. 77/82.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

A matéria devolvida a esta Corte é de fácil deslinde e não enseja maiores esclarecimentos.

A esse respeito, relevante destacar que a parte demandante pleiteou, por meio da presente ação cautelar de exibição de documentos, a apresentação do contrato de financiamento firmado com o promovido. Devidamente citado, o banco apresentou, além da peça contestatória, o contrato objeto desta lide.

Conforme relatado, o cerne da questão meritória consubstancia-se, tão somente, em torno da fixação de honorários advocatícios e custas processuais.

Como cediço, os ônus decorrentes da instauração do processo são pautados no princípio da causalidade, isto é, somente aquele o qual deu causa à demanda ou ao incidente processual deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes.

Nesta referida linha, como bem anota o Ministro José Delgado, **“o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes”**(STJ - REsp n. 316.388/MG - Rel. Min. José Delgado – T1 – DJ de 10.09.2001).

Sobre o tema acima perfilhado, os juristas pátrios Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam que, **“pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes”**(Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 222.).

No mesmo sentido, confirmam-se alguns precedentes do STJ:

“O Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade (Código de Processo Civil e legislação extravagante. 10. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 222)”

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR.

LITIGIOSIDADE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Diante do Princípio da Causalidade e da resistência da parte contrária à pretensão deduzida em juízo, o STJ já firmou o entendimento de que é possível a condenação em honorários advocatícios em Ação Cautelar. 2. Agravo Regimental não provido (STJ – Ag no Resp 900855 – Min. Herman Benjamin – T2 – 24/03/2009.)”

Com efeito, trasladando-se tal entendimento ao caso, vislumbro que, tendo o demandado exibido o instrumento negocial pretendido pela parte autora, no momento de sua contestação e sem qualquer hesitação, não restara configurada a resistência ao pleito autoral, não se podendo, pois, imputar àquele o ônus ou a qualidade de ter dado causa à ação, com arrimo no preceito da causalidade *supra*.

Ademais, ao contrário do afirmado na peça de apelo, observa-se que o demandante não comprovou, de forma eficaz, a realização de pedido administrativo para que fosse exibido o contrato, mas tão somente indicou um número de protocolo, informação insuficiente para se desincumbir do ônus que lhe competia.

Por isso, totalmente descabida a condenação da instituição financeira apelada em honorários.

Referendando tal concepção, denote-se a Jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade. 3. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem de que não houve pretensão resistida demandaria o reexame da prova dos autos, procedimento inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1563745/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OBSERVÂNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. SÚMULAS 7 E 306/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui a compreensão de que, nas ações cautelares de exibição de documentos, em razão dos princípios da sucumbência e da causalidade, apenas haverá a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando estiver demonstrada a resistência à exibição dos documentos. 2. Caso em que o princípio da causalidade foi aplicado na apelação após o reconhecimento de que a ré estava desobrigada da exibição do contrato de participação financeira e do comprovante de quitação dos débitos. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, deve ser mantido o acórdão por estar em sintonia com a orientação sumulada no enunciado n. 306 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1518441, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

Em sentido idêntico, vem consagrando esta Câmara:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PERSEGUIDO NO PRAZO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA PELA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Pelo princípio da causalidade, apenas quem dá causa à instauração da demanda ou a ela resiste deve arcar com o pagamento das despesas decorrentes do processo. - Diante da ausência de pretensão resistida pela parte promovida, em razão de ter trazido o documento solicitado no prazo de defesa, incabível sua condenação em honorários advocatícios. (TJPB - 00084031820138152003, 4ª Câmara Cível, Rel. Des Frederico Martinho Nobrega Coutinho, 10-05-2016).

APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL DE EXIBIÇÃO E DE RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO VOLUNTÁRIA DO DOCUMENTO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO AUTOR. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. 1. Nas ações cautelares de exibição de documento, não havendo resistência à pretensão do autor por parte do réu, é descabida a condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais e das custas processuais. 2. Apelo desprovido. (TJPB, 0008739-2220138152003, 4ª Câmara Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. Em 26-04-2016).

Expostas estas razões, considerando a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não enxergo outra solução senão **negar provimento ao apelo**, mantendo incólumes todos os termos da sentença.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

APELAÇÃO N. 0005123-05.2014.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Ricardo Allan dos Santos Silva (Adv. Luciana Ribeiro Fernandes OAB/PB 14.574 e Renata Alves de Sousa OAB/PB 18.882)

APELADO: Banco Honda S/A (Adv. Ailton Alves Fernandes – OAB/GO 16.854 e Adv. Adriana Katrim de Souza Tolêdo OAB/PB 9.506)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Ricardo Allan dos Santos Silva contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada pelo apelante em desfavor de Banco Honda S/A, ora recorrido.

Na sentença objurgada, a douta magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, nos termos do art. 269, II, do CPC/73, em razão do promovido haver reconhecido a procedência do pedido da parte autora, apresentando os documentos conforme solicitado.

Condenou, ainda, o autor em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observando-se o art. 12 da Lei n. 1060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, aduz o apelante que a decisão merece reforma, considerando que o magistrado de base não julgou da forma mais acertada, vez que não atribuiu valor a sucumbência requerida na inicial, acrescentando que somente é descabida a condenação do apelado quando não restar demonstrada a resistência à exibição e/ou entrega dos documentos pleiteados.

Alega, no entanto, que a despeito do requerimento administrativo formulado junto a instituição financeira, através do protocolo nº 224414, no dia 30.05.2014, não conseguiu obter o contrato pleiteado, servindo o prévio pedido administrativo como prova da pretensão resistida do banco apelado.

Argumenta que a condenação em honorários advocatícios é pautada no princípio da causalidade, sendo aquele que deu causa da demanda quem deverá arcar com as despesas dela decorrentes.

Requer, ao final, seja dado provimento a apelação, devendo a parte contrária arcar com o ônus da sucumbência, tendo em vista que deu causa a propositura da ação, ante a recusa administrativa de exibição do contrato pleiteado pelo recorrente.

Contrarrazões às fls. 77/82.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

APELAÇÃO N. 0005123-05.2014.815.2003

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Ricardo Allan dos Santos Silva (Adv. Luciana Ribeiro Fernandes OAB/PB 14.574 e Renata Alves de Sousa OAB/PB 18.882)

APELADO: Banco Honda S/A (Adv. Ailton Alves Fernandes – OAB/GO 16.854 e Adv. Adriana Katrim de Souza Tolêdo OAB/PB 9.506)

RESUMO DO VOTO N. _____ - PAUTA DO DIA _____

Trata-se de apelação interposta por Ricardo Allan dos Santos Silva contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de João Pessoa, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada pela apelante em desfavor de Banco Honda S/A, ora recorrido.

A magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão autoral, nos termos do art. 269, II, do CPC/73, em razão do promovido haver reconhecido a procedência do pedido da parte autora, apresentando os documentos conforme solicitado. Condenou, ainda, o autor em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), observando-se o art. 12 da Lei n. 1060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em suas razões recursais, alega que apesar do requerimento administrativo formulado junto a instituição financeira, através do protocolo nº 224414, no dia 30.05.2014, não conseguiu obter o contrato pleiteado, servindo o prévio pedido administrativo como prova da pretensão resistida do banco apelado.

Argumenta que a condenação em honorários advocatícios é pautada no princípio da causalidade, sendo aquele que deu causa da demanda quem deverá arcar com as despesas dela decorrentes.

Requer, assim, seja dado provimento a apelação, devendo a parte contrária arcar com o ônus da sucumbência, tendo em vista que deu causa a propositura da ação, ante a recusa administrativa de exibição do contrato pleiteado pelo recorrente.

É o relatório.

VOTO.

A esse respeito, relevante destacar que a parte demandante pleiteou, por meio da presente ação cautelar de exibição de documentos, a apresentação do contrato de financiamento firmado com o promovido. Devidamente citado, o banco apresentou, além da peça contestatória, o contrato objeto desta lide.

Conforme relatado, o cerne da questão meritória consubstancia-se, tão somente, em torno da fixação de honorários advocatícios e custas processuais.

Como cediço, os ônus decorrentes da instauração do processo são pautados no princípio da causalidade, isto é, somente aquele o qual deu causa à demanda ou ao incidente processual deverá arcar com as respectivas despesas decorrentes.

Nesta referida linha, como bem anota o Ministro José Delgado, **“o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes”**(STJ - REsp n. 316.388/MG - Rel. Min. José Delgado – T1 – DJ de 10.09.2001).

Com efeito, trasladando-se tal entendimento ao caso, vislumbro que, tendo o demandado exibido o instrumento negocial pretendido pela parte autora, no momento de sua contestação e sem qualquer hesitação, não restara configurada a resistência ao pleito autoral, não se podendo, pois, imputar àquele o ônus ou a qualidade de ter dado causa à ação, com arrimo no preceito da causalidade *supra*.

Ademais, ao contrário do afirmado na peça de apelo, observa-se que o demandante não comprovou, de forma eficaz, a realização de pedido administrativo para que fosse exibido o contrato, mas tão somente indicou um número de protocolo, informação insuficiente para se desincumbir do ônus que lhe competia.

Por isso, totalmente descabida a condenação da instituição financeira apelada em honorários.

Expostas estas razões, considerando a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, não enxergo outra solução senão **negar provimento ao apelo**, mantendo incólumes todos os termos da sentença.

É como voto.